



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Honório de Freitas Neto		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Honório de Freitas Neto.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 07318288-5	PARECER Nº 0118/2008	APROVADO EM: 10.03.2008

I – RELATÓRIO

Neste processo protocolado sob o nº 07318288-5, Francisco Honório de Freitas Neto solicita deste Conselho a regularização de sua vida escolar por faltarem em seu histórico escolar as notas referentes às disciplinas estudadas na 3ª e 4ª séries do curso de ensino fundamental (antigo 1º grau) do Centro Pedagógico Dra. Luiza Alencar Dias, atualmente extinto, e sem nenhuma referência na pasta do aluno, conforme declaração do setor competente da Secretaria de Educação.

Em seu histórico escolar, transcrito pela SEDUC, registram-se as notas da 1ª e 2ª séries cursadas em 1983 e 1984, respectivamente. Em 1992, ingressou no Centro Educacional Gustavo Barroso, de Maracanaú, cursando nesse e nos anos seguintes desde a 5ª série do ensino fundamental até incluindo a 1ª série do ensino médio, sendo aprovado em todas elas, faltando apenas as que foram acima mencionadas. Como proceder?

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerente, agora com 34 anos de idade, propõe que as séries omitidas sejam supridas, o que poderia ser considerado, se não tivesse ficado sem estudar de 1985 a 1992, sete anos ou no mínimo cinco, o que nos parece bastante tempo.

A Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, que vigia na época, estabelecia, no Art. 20, que o ensino de 1º grau (fundamental) será obrigatório dos sete aos quatorze anos e tem a duração de oito anos (art. 18) hoje nove pela Lei nº 11.114/2005. Mas antes já havia sido promulgada a Lei nº 9.394/1996 que, na sua flexibilidade, permitiu no Art. 24, Inciso II, que a classificação pode ser feita em qualquer série ou etapa e até mesmo, na Alínea “c”, “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. À falta ainda de regulamentação não priva a escola de usar o seu direito. A aprovação nas séries estudadas no Colégio Gustavo Barroso, de Maracanaú, não deixa de ser uma avaliação do grau de desenvolvimento e experiência do candidato que nos adotamos para que ele ingresse no ensino fundamental na 5ª série como sendo a que lhe seja adequada. A decisão fundamenta-se no princípio jurídico do que se uma lei não retroage para prejudicar, o faz para beneficiar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0118/2008

III – VOTO DO RELATOR

Proceda-se como acima indicado e do ocorrido lavre-se ata especial e mencione-se o mesmo no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 10 de março de 2008.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE